

AI. N° - 206922.0024/07-1
AUTUADO - PAPELARIA 2000 LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 12.09.2008

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0265-04/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Infrações não impugnadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Refeitos os cálculos que determinou redução dos valores exigidos. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/12/07 e exige ICMS no valor de R\$ 65.225,22, acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes irregularidades:

01. Recolheu a menor o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), relativo aos meses de abril e dezembro de 2005 e janeiro, outubro e dezembro de 2006 - R\$ 2.242,01.

02. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), relativo ao mês de fevereiro de 2006 e fevereiro, março, abril, maio e junho de 2007 - R\$ 10.629,40.

03. Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, relativo aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 - R\$ 52.353,81.

O autuado, em impugnação apresentada pelo Procurador Cláudio Manoel Lima Sampaio, com instrumento de Procuraçao anexado fl. 73 dos autos, requer nova revisão nas planilhas e concessão de novo prazo para negociação de dívida, face às divergências encontradas nas memórias de cálculos das antecipações parciais do ICMS.

Enumera as divergências:

1º - Duplicidade na nota fiscal 3859, valor R\$ 2318,60 e ICMS R\$ 231,86;

2º - duplicidade da nota fiscal 35351, valor R\$ 1.093,10 e ICMS R\$ 109,32;

3º - erro de fórmula na planilha do mês de março /07, valor encontrado pelo auditor R\$ 2.832,28, valor correto R\$ 2.685,41 com diferença de R\$ 146,87;

4º - duplicidade de DAE, de 27.11.06, nº 601972349 e 601972398 de valores iguais R\$ 1.066,67;

5º - que sejam relacionadas as notas fiscais 47244, 259137, 61411, 264093, 264147, 330687, 9978, que totalizam o valor de R\$ 2.502,56, não foram apresentadas pelo fisco e a empresa não tem conhecimento delas.

Junta relatórios sobre as planilhas feitas pelo auditor fiscal e diz que, além, das diferenças apontadas totalizando uma redução de R\$ 1.554,71, as notas fiscais exigidas que não estão em poder da empresa e nem do Estado, existem ainda várias notas que estão no poder do Estado e não no poder da empresa, no valor global de R\$ 3.155,00.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 748, concorda que houve duplicidade das notas fiscais 3859 e 35351, nos valores respectivamente de R\$ 231,86 e R\$ 109,32 no total de R\$ 341,16 que deve ser

reduzido da antecipação cobrada, restando o valor devido de R\$ 1.397,62 em outubro de 2005; concorda também com erro em março/07, passando a exigência ao valor de R\$ 2.685,41; no item 4, afirma que não houve duplicidade de pagamento, mas de parcelamento em agosto de 2006, conforme documento de fl. 35. No entanto, esse mês não está no auto de infração e não tem repercussão no auto tal duplicidade.

Quanto ao item 5º diz que todas as notas fiscais referidas estão no processo e enumera as respectivas folhas.

Finaliza, ratificando o acerto defensivo às infrações 01 a 03, ratifica a procedência das demais.

VOTO

Cuida o presente Auto da exigência de infrações relativas à falta de recolhimento de ICMS e de recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada SIMBAHIA, além do recolhimento também a menos do ICMS antecipação parcial, na mesma condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados.

Na defesa apresentada, o autuado não contestou as infrações 01 e 02, de forma que tal omissão implica na sua aceitação tácita da exigência fiscal, conforme determinação do art. 140 do RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal). Considero, nesse caso, procedente tais itens da autuação, com a observação que farei ao final, em relação à infração 02.

No que se refere à infração 03, relativa a exigência da antecipação parcial, questiona o autuado acerca de duplicidade das notas fiscais 3859 e 35351; erro de soma na planilha do mês de março/07, com diferença de R\$ 146,87; duplicidade de pagamento do valor de R\$ 1.066,67, em novembro de 2006, além de relacionar diversas notas fiscais que sustentava desconhecer.

Vale esclarecer que o ICMS antecipação parcial no Estado da Bahia foi instituído pela Lei de nº 8.967/03, que no seu art. 2º acrescentou os seguintes dispositivos à Lei nº 7.014/96:

I - o art. 12-A, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004:

“12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Examinando os autos do processo, verifico que assiste razão ao autuado com relação às notas fiscais supra citadas, porque efetivamente lançadas em duplicidade no demonstrativo de fls. 162 e 163, sendo que a nota fiscal 3859, no valor de R\$ 2.318,60 e ICMS R\$ 231,86, enquanto a nota fiscal 35351, valor R\$ 1.093,10 e ICMS R\$ 109,32, totalizaram o valor de R\$ 341,18 a ser reduzido de R\$ 1.738,80, infração cobrada em outubro de 2005, remanescendo a importância de R\$ 1.397,62.

Com relação ao erro no somatório do mês de março/07 igualmente tem razão o autuado. Compulsando o demonstrativo de fls. 641 e 642, percebo que o total do imposto a recolher referente antecipação parcial naquele mês soma R\$ 2.685,41 e não R\$ 2.832,28, valor que consta no auto de infração. Aquele é o valor procedente.

Os DAES de R\$ 1.066,67 que foram pagos em duplicidade no dia 27.11.06 (fls. 745 e 746) têm como mês de competência agosto de 2006, cujo período não está discriminado no presente auto de infração. Além disso, as notas fiscais relacionadas nos DAES não fazem parte dos documentos descritos no demonstrativo de folhas 373 a 376, portanto, não procede a redução de R\$ 1.066,67 solicitada na impugnação.

Por fim, relativamente às notas fiscais que o autuado afirmou “não estão em poder da empresa e nem no poder do Estado”, fl. 735, querendo afirmar que suas cópias não constam dos autos, o fiscal autuante as relaciona em sua informação fiscal, fls. 748, estando acostadas aos autos na

seguinte forma: nota fiscal 47244 (fl. 173); 259137 (fl. 202); 01411 (fl. 190); 264093 (fl. 199); 264147 (fl. 203); 330687 (fl. 244) e nota fiscal 9978 (fl. 288).

No que se refere as demais notas fiscais que, segundo o autuado “estão no poder do Estado e não estão no poder da empresa”, relacionadas à fl. 735, querendo afirmar que contesta as notas fiscais que lhe foram apresentadas. São notas coletadas no sistema CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), foram juntadas ao PAF (fls. 165 a 727), cujas cópias foram entregues ao autuado junto com os demonstrativos correspondentes, conforme recibo de fl. 03, constando nas notas fiscais os dados cadastrais do estabelecimento fornecedor, o que possibilitou a ele, caso não houvesse recebido efetivamente as mercadorias, apresentar as provas consistentes e com força para comprovar tal fato. Do que não cuidando o autuado, sua defesa constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99, não o desonera da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Assim, o demonstrativo das alterações procedidas nessa infração 03.

Data Ocorr.	Data Vecto	B. Cálculo	Aliq.	Débito
31/10/2005	09/11/2005	8.221,29	17%	1.397,62
31/03/2007	09/04/2007	15.796,53	17%	2.685,41
Total débito				4.083,03

Valor total remanescente dessa infração, após tais alterações.

Data Ocorr.	Data Vecto	Valor ant.	Valor atual
31/10/2005	09/11/2005	1.738,80	1.397,62
31/03/2007	09/04/2007	2.832,28	2.685,41
Valor sem alteração		47.782,73	47.782,73
Total débito		52.353,81	51.865,76

Por fim, ainda com relação à infração 02, não contestada pelo autuado, observo que no demonstrativo de fl. 33, consta uma diferença de ICMS EMP.PEQUENO PORTE (1844), em fevereiro de 2006, no valor de R\$ 2.773,94, que não identifiquei o seu pagamento entre os documentos anexados aos autos e nem consta dos parcelamentos solicitados pelo sujeito passivo. Sugiro que em novo procedimento fiscal, seja feita a verificação e, sendo o caso, a cobrança do tributo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 206922.0024/07-1, lavrado contra **PAPELARIA 2000 LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 64.737,17**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CRVALHO – JULGADOR